A Relação pela Culatra: como fracassou a tentativa do Império de levar justiça ao Mato Grosso (1874-1889)

Marcos Hanemann*

Este artigo procura demonstrar como a ampliação do número de Tribunais da Relação durante o Segundo Império prejudicou o andamento da justiça na província de Mato Grosso. Sustenta que isto se deu não devido à negligência do governo central, mas à falta de pessoas formadas que quisessem servir em Mato Grosso.

Palavras-chave: Tribunal da Relação; Mato Grosso; Império.

This article explains how the increased number of Courts of Appeal during the Second Empire undermined the progress of justice in the province of Mato Grosso. It maintains that this happened not due to neglect of the central government, but the lack of trained staff who wanted to serve in Mato Grosso.

Key words: Court of Appeal; Mato Grosso; Brazilian Empire.

J osé de Miranda da Silva Reis, presidente da província de Mato Grosso em 1874, assistiu a instalação do Tribunal da Relação em Cuiabá, em 1º de maio daquele mesmo ano, e assim comentou o fato dois dias depois:

A criação de um Tribunal de 2ª instância nesta província tão distante da Corte, ao distrito da Relação da qual até então pertencia, é sem dúvida um auspicioso e inestimável fato que, largamente concorrendo para o progresso desta importante província, para sempre gravará nos corações dos dignos mato-grossenses a mais profunda gratidão aos altos poderes do Estado, que nele lhes outorgaram tão assinalado quanto merecido e justo beneficio¹.

^{*} Aluno do Doutorado em História Social pela Universidade de São Paulo. *lentedeaumento@yahoo.com.br*

¹ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de Mato Grosso na primeira sessão da 20^a legislatura, no dia 3 de maio de 1874 pelo presidente da província, o exm. sr. general dr. José de Miranda da Silva Reis. Todos os relatórios provinciais foram consultados no site Center for Research Libraries, pelo endereço http://www.crl.edu/brazil/provincial/mato grosso>. Acessos em 09.08.2009.

Tratava-se realmente de um feito memorável e demonstrava um cuidado – que se verá excessivo – do Império com a província. O Brasil contava, segundo o censo de 1872, com 9.930.000 habitantes; deste total, 60.417 moravam em Mato Grosso¹. Com a Relação instalada, esta população que representava 0,61% dos brasileiros teria seu próprio tribunal de última instância.

As funções dos Tribunais e juízos inferiores no Império

As Relações do Império não guardam muitas semelhanças com os atuais tribunais de justiça². As comparações entre uns e outros é meramente pelo fato de que os membros da Relação também se chamavam desembargadores e estes tribunais funcionavam nas capitais das províncias. As competências eram muito diversas. Segundo o art. 158 da Constituição do Império, para julgar as causas em **segunda e última instância** haverá nas províncias do Império as Relações que forem necessárias para comodidade dos povos³. O Supremo Tribunal de Justiça, na época, não era a Corte que julgava em definitivo as causas; suas funções eram:

1º Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que esta lei determina.

2º Conhecer dos delitos, e erros de oficio, que cometerem os seus Ministros; os das Relações, os empregados no Corpo Diplomático, e os presidentes das províncias.

¹ Dados consultados na página do IBGE, <www.ibge.gov.br>. Acesso em 12.09.2009. Os dados podem variar um pouco. Em seu estudo sobre a Guerra do Paraguai, Doratioto aponta que o Império do Brasil contava, em 1860, com pouco mais de 9 milhões de habitantes, e a província de Mato Grosso, com aproximadamente 75 mil pessoas. São números um pouco superiores aos fornecidos pelo IBGE, mas talvez se explique pelo grande número de mortos pela varíola em Cuiabá durante a guerra. Ver DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. *Maldita Guerra: nova história da Guerra do Paraguai*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 91 e 98; e MENDONÇA, Rubens de. *História de Mato Grosso*. [s.l.: s.e.], 1970, p. 61-62.

² No site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por exemplo, afirma-se que *este Tribunal foi, primeiramente, designado Tribunal de Relação*. Como explico em seguida, esta é uma comparação um tanto forçada. Ver <www.tjmt.jus.br>. Acesso em 12.10.2009.

³ Disponível no site da Presidência da República, <www.planalto.gov.br>. Acesso em 12.08.2009. O grifo é meu.

3º Conhecer, e decidir sobre os conflitos de jurisdição, e competência das Relações das províncias⁴.

Portanto, o Supremo tinha ampla jurisdição sobre as altas autoridades do Império, mas nas causas envolvendo cidadãos sem privilégios, apenas podia conceder revista das causas. Isso significa que os processos enviados por uma Relação ao STJ e nos quais os ministros reconhecessem a existência de injustiça manifesta eram enviados a outra Relação, que não a sua de origem, para que fossem julgados em última instância, conforme inciso 4º do §1º do art. 10, do decreto n. 5618, de 2 de maio de 1874⁵. Os recursos, agravos, apelações criminais, apelações interpostas dos conselhos municipais de recurso sobre qualificação de votantes, crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de direito e chefes de polícia, os de responsabilidade dos comandantes militares, etc., todas eram causas decididas pelos desembargadores das Relações.

Até o ano de 1874, havia quatro Relações no Brasil. A justiça de Mato Grosso estava até então vinculada à justiça da Corte; quando alguém recorria de alguma decisão de um juiz de direito, o processo era enviado para ser decidido pelos desembargadores do Rio de Janeiro. Pelo decreto 2342, de 6 de agosto de 18736, foram criadas mais sete Relações, instaladas no ano seguinte: As Relações de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Fortaleza e Belém começarão a funcionar no dia 3 de fevereiro de 1874. As de Goiás e Cuiabá no dia 1º de maio do dito ano⁷.

Estes dois últimos distritos funcionariam com um número diminuto de desembargadores: Constará de 17 desembargadores a Relação da Corte; de 11 as de S. Salvador e Recife; de 7 as de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Fortaleza, S. Luiz e Belém; de 5 as de Goiás e Cuiabá⁸. Entre os seus desembargadores, cada Relação escolheria um presidente e um procurador da coroa, soberania e fazenda nacional.

⁴ Art. 164 da Constituição do Império, transcrito integralmente no art. 5° da lei de 18 de setembro de 1828, disponíveis no site do Senado Federal, <www.senado.gov.br>. Acesso em 12.08.2009. Não é incomum que as leis do Império não fossem numeradas, sendo referidas posteriormente apenas pela sua data de promulgação.

⁵ Disponível no site do Senado Federal, <www.senado.gov.br>. Acesso em 12.08.2009.

⁶ Disponível no site do Senado Federal, <www.senado.gov.br>. Acesso em 12.08.2009.

⁷ Art. 1° do decreto n. 5456, de 5 de novembro de 1873, disponível no site do Senado Federal, <www.senado.gov.br>. Acesso em 12.08.2009.

⁸ Art. 5° do já citado decreto n. 5618, de 2 de maio de 1874.

Abaixo da Relação, a divisão judiciária do Império estava assim desenhada: primeiro havia as comarcas, que eram jurisdição dos juízes de direito e dos promotores de justiça. Cada comarca podia ou não dividir-se em termos, nos quais eram autoridades os juízes municipais. Por princípio, todos estes cargos deveriam ser preenchidos por bacharéis em direito, mas faltavam profissionais. Para se ter ideia da falta de pessoal formado no Brasil durante o Império, lembramos que entre 1772 e 1872, passaram pela Universidade de Coimbra 1242 brasileiros⁹. Entre 1831 e 1870, a Academia de Direito de São Paulo formou 1600 bacharéis e doutorou 75¹⁰.

Os juízes de direito e promotores em Mato Grosso

A despeito da conclusão de Sérgio Adorno de que o "segredo" do ensino jurídico no Império foi, justamente, o de nada ou quase nada haver ensinado a respeito das ciências jurídicas¹¹, os formados deveriam estar um pouco mais preparados do que um cidadão comum: não se pode igualar um bacharel, mesmo que com má formação, a um leigo. Tomemos como exemplo Antonio Jesuíno de Guimarães, que tendo assumido por falta de alguém mais competente o juízo de direito de Sant'Anna do Paranahyba, ao receber um pedido de habeas corpus, ordenou que se avisasse o juiz formador da curpa (sic)¹²; em outro momento, quando ocupava o cargo de juiz municipal, mandou que se cumprisse a centencia (sic) do juiz de direito¹³. Não à toa, nesta comarca, muitas vezes o designado

⁹ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 23. Sérgio Buarque de Holanda acredita em número ainda menor: 720 brasileiros; ver HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 119.

¹⁰ ADORNO, Sérgio. Os Aprendizes do Poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 181.

¹¹ Idem, p. 237.

¹² Trata-se do documento 117/03, que se encontra no Departamento de Pesquisa e Documentação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. O primeiro número refere-se à caixa onde se encontra o processo e o segundo ao número de ordem do processo dentro da caixa. Como todos os processos referidos aqui trabalho encontram-se neste arquivo, citarei apenas o número.

¹³ 116/03. É muito grande a quantidade de erros ortográficos de várias autoridades que aparecem nos processos do Império em Mato Grosso. Tomei estes exemplos porque partem de um homem que exerceu o cargo de juiz de direito, autoridade máxima da comarca, e desejo salientar a falta de prática que muitos deles tinham com a língua culta e, portanto, com os textos doutrinários e jurisprudenciais do direito.

para cargos judicantes contratava um cidadão mais entendido do foro do que si próprio para poder melhor cumprir suas obrigações¹⁴.

Até o ano anterior à chegada da Relação, havia suficientes bacharéis para os cargos de juízes de direito, embora raramente algum advogado formado se oferecesse para atuar como juiz municipal e menos ainda para o de promotor de justiça, e esta situação permaneceu assim nos anos finais do Império. Com exceção da comarca da capital que, a partir de 10 de janeiro de 1888 teve o bacharel Arnaldo Novis como promotor¹⁵, nenhuma outra comarca teve este privilégio. Todos os presidentes provinciais, ao relatarem o estado da justiça em Mato Grosso, afirmavam, como o barão de Batovy, que não existe na província nenhum promotor público formado, nem recebi ainda requerimento algum de bacharel em direito pedindo-me promotoria¹⁶. De maneira idêntica assegura o barão de Maracaju: Todas as promotorias continuam a ser exercidas por leigos¹⁷. E o mais crítico dentre eles, o dr. João José Pedrosa: Continuam todas as promotorias da província servidas por pessoas leigas, em razão da falta que há de bacharéis formados em direito, para com eles proverem-se tão importantes cargos¹⁸.

E não faltava interesse do Império em melhorar a administração da justiça; contudo, ocorriam impedimentos de ordem material:

Para o [termo] de Miranda, ponderando eu [Pedrosa] ao ministro da justiça à

¹⁴ Durante um processo de responsabilidade contra um ex-juiz municipal, o acusado alega que se há *algum erro no processo são aqueles que acompanham ao juiz leigo e por consequência deve haver indulgência visto que vejo-me na necessidade de me deixar levar, porém de boa fé, por pessoas que se diz (sic) entendida do foro.* Ver processo 114/16. Estas pessoas mais entendidas possuíam um conhecimento prático, também não eram bacharéis.

¹⁵ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório com que o exm. sr. coronel Francisco Raphael de Mello Rego, presidente da província, abriu a 27ª sessão da Assembleia Legislativa Provincial de Mato Grosso em 20 de outubro de 1888.

¹⁶ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório com que o exm. sr. general barão de Batovy, presidente da província de Mato Grosso, abriu a 1ª sessão da 25ª legislatura da respectiva Assembleia no dia 1º de outubro de 1884.

¹⁷ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório com que o exm. sr. general barão de Maracajú, presidente da província de Mato Grosso, abriu a 1ª sessão da 23ª legislatura da respectiva Assembleia no dia 1º de outubro do corrente ano [1880].

¹⁸ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório com que o exm. sr. dr. João José Pedrosa, presidente da província de Mato Grosso, abriu a 2ª sessão da 22ª legislatura da respectiva Assembleia em 1º de outubro [de 1879].

urgente necessidade da nomeação de um moço formado para exercer o lugar de juiz municipal, afim de que, na falta do juiz de direito, não ficasse a comarca só entregue à justiça dos leigos, tanto mais quanto ela era teatro de frequentes distúrbios; S. Ex^a determinou que daqui fosse indicado algum bacharel idôneo para o cargo.

A dificuldade, porém, está em encontrá-lo e, por ora, não me consta que haja algum em condições de poder aceitar o lugar¹⁹.

Em 1873, as três comarcas da província possuíam juízes de direito com formação. Na primeira comarca, que compreendia os termos da capital, do Rosário e do Alto Paraguai Diamantino, servia Antonio Alonso de Faria; na segunda, que compreendia os municípios de Mato Grosso, Poconé e Vila Maria, estava Felix da Costa Moraes; e finalmente na terceira comarca, que compreendia toda a região sul da província, desde os extensos municípios de Corumbá e Miranda, aquele como sabeis, fronteiro com a República da Bolívia, e ambos com a do Paraguai, além de Sant'Anna do Paranahyba, que confronta com esta última República e com as nossas províncias do Paraná, S. Paulo, Minas Gerais e Goiás e constitui hoje [um] único termo²⁰, desde o dia 7 de dezembro de 1872, contava com a presença de Alfredo José Vieira.

Os juízes municipais em Mato Grosso

Mais próximo dos jurisdicionados estava o juiz municipal, a figura que tinha maior ascendência sobre as causas, pois era esta autoridade a formadora da culpa²¹. Recebiam todos os processos iniciados pelos delegados e subdelegados e podiam sustentar, ou revogar a pronúncia, ou despronúncia; e ainda, no caso de não pronuncia, e de estar o réu preso, decidir pela soltura do réu²². Mais:

¹⁹ Idem.

²⁰ Para toda divisão judiciária do ano de 1973, ver PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. *Relatório de 3 de maio de 1873...*, op. cit.

²¹ A formação da culpa era o procedimento de corpo de delito (caso fosse possível) e inquirição de cinco a dez testemunhas para que o juiz obtivesse pleno conhecimento do delito e indícios veementes de quem fosse o delinqüente. Ver art. 134 a 149 do Código do Processo Criminal de 1832, disponível no site do Senado Federal, <www.senado.gov.br>. Acesso em 12.08.2009.

²² Art. 49 da lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, disponível no site do Senado Federal, <www.senado.gov.br>. Acesso em 12.08.2009.

Os Juízes Municipais, quando lhes forem presente os processos com as pronúncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligências que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denúncias, para emenda de algumas faltas que induzam [a] nulidade, e para esclarecimento da verdade do fato, e suas circunstâncias, ou seja, ex-oficio ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve e sumariamente que for possível²³.

A alma do poder judicial²⁴ era, portanto, este juiz. Os próprios delegados funcionavam mais como coletores de dados, sendo uma das suas competências remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias, aos juízes competentes, a fim de formarem a culpa²⁵.

Os juízes municipais estavam, assim, responsáveis pela inquirição de testemunhas, mesmo aquelas que já haviam deposto na delegacia. Ora, a correta apuração de um crime, por exemplo, depende amplamente das testemunhas convocadas e das perguntas que se farão a elas, de maneira que do bom serviço prestado por estas autoridades dependia todo o processo. Mas são raros os bacharéis nestes cargos. Ainda em 1882, a situação foi assim descrita por José Maria de Alencastro:

À exceção do termo de Corumbá, donde é juiz municipal o bacharel Hermes Plínio de Borba Cavalcanti, atualmente no exercício pleno da vara de direito da respectiva comarca, nenhum outro termo da província o possui formado, o que acontece também a respeito dos promotores públicos que são todos leigos, sendo que o da comarca desta capital, major João Maria de Souza, é advogado provisionado há anos²⁶.

Muitos problemas geravam a vacância dos cargos. Em 1873, o termo da capital possuía um juiz municipal formado, mas tendo ele sido acusado em um processo, o dr. Antonio Alonso de Faria, retirou-se da província²⁷. Em 1874, apenas no

²³ Art. 50 da mesma lei.

²⁴ O termo *judicial* é o mais usado para referir-se ao poder de julgar durante o século XIX. Ver, por exemplo, a Constituição do Império.

²⁵ § 9° do art. 4° da mesma lei.

²⁶ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório com que o exm. sr. coronel dr. José Maria de Alencastro, presidente da província de Mato Grosso, abriu a 1ª sessão da 24ª legislatura da respectiva Assembleia no dia 15 de junho de 1882.

²⁷ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de 3 de maio de 1873, op. cit.

termo de Poconé servia um bacharel, Manoel José Murtinho, substituindo Antonio Gonçalves de Almeida, que, embora nomeado, não tomou posse²⁸, fato comum no judiciário da província. No mesmo ano de 1874, o presidente reclamava que

Manoel Cardoso Vieira de Mello, que, por decreto de 14 de julho do ano próximo passado, foi nomeado juiz municipal do termo desta capital, jamais se apresentou, ficando em o seu lugar suprimido, com muito zelo e solicitude bem exercida pelo respectivo 1º suplente, o muito inteligente e honrado comendador Henrique José Vieira, que, em seus impedimentos, tem sido bem substituído pelos 2º e 3º suplentes, os dignos e não menos inteligentes e honestos cidadãos Salvador Pompeo de Barros Sobrinho e tenente coronel Celestino Correa da Costa²⁹.

Os três, leigos. No termo de Corumbá, situação igual: não entrou ainda em exercício do cargo de juiz municipal e de órfãos o dr. Candido Cesar da Silva Leão, para ele nomeado por decreto de 23 de agosto de 1873. Em Sant'Anna, situação mais crítica. Tendo sido removido para a comarca de Corumbá o juiz de direito Alfredo José Vieira,

da comarca de Sant'Anna do Paranahyba, nela exerce interinamente a respectiva vara o 1º suplente do juiz municipal cidadão Manoel Garcia da Silveira, visto não ter ainda, que me conste, entrado no respectivo exercício o dr. Levindo Ferreira Lopes que, nomeado por decreto de 24 de setembro do ano passado, por procuração prestou juramento a 26 de novembro do dito ano, e estar vago o lugar de juiz municipal deste extenso termo, único da comarca de mesmo nome

Em 1879, a comarca de Miranda foi instalada pelo suplente do juiz municipal em exercício, que assumiu então a vara de direito, Antonio Xavier Castello³⁰. Apenas em 23 de janeiro de 1880 o bacharel Antonio Columbano Seraphico de Assis Carvalho, que havia sido nomeado para o cargo em 8 de março de 1879, apresentou-se na comarca³¹. Em 1879, o único termo que possuía juiz formado era o de Corumbá, mas, segundo João José Pedrosa, por ato de 9 de junho, mandei responsabilizar, ficando inibido de exercer as funções do cargo durante o res-

²⁸ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de 3 de maio de 1874, op. cit.

²⁹ Idem. As considerações a seguir sobre Corumbá e sobre Sant'Anna do Paranahyba referem-se ao mesmo Relatório.

³⁰ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de 1º de outubro [de 1879], op. cit.

³¹ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de 1º de outubro do corrente ano [1880], op. cit.

pectivo processo, o dr. José Maria Metello, juiz municipal do termo de Corumbá, no exercício interino da vara de direito; por haver o mesmo procedido de modo a incorrer nas penas do art. 157 do código criminal³².

Em 1880, José Maria Metello, obteve, por decreto de 8 de abril do corrente ano, a exoneração que pediu³³, passando, naquele ano, todos os termos a ficarem desprovidos de juízes formados.

Além da demora para que os bacharéis se apresentassem e de eventuais processos contra eles, havia as licenças médicas, muito constantes, como se verá, entre os desembargadores da Relação³⁴, mas que também prejudicavam o trabalho dos juízos inferiores. Por exemplo, em data de 24 de abril [de 1882], assumiu o exercício interino da vara de direito da comarca o juiz municipal do termo de Corumbá, bacharel Hermes Plínio da Borba Cavalcanti, no impedimento por licença, do juiz de direito efetivo, bacharel José Joaquim Ramos Ferreira; deixando este termo, o único na época provido de juiz municipal formado, também nas mãos de juízes leigos³⁵.

Em 1886, Corumbá continuava a ser o único termo com juiz municipal formado, sendo que o cargo para o termo de Miranda estava vago e juiz leigo ocupava o cargo de juiz de direito em Sant'Anna do Paranahyba³⁶. A situação

³² PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. *Relatório de 1º de outubro [de 1879]*, op. cit. O crime previsto neste artigo era de "largar, ainda que temporariamente, o exercício do emprego sem prévia licença do legitimo superior; ou exceder o tempo de licença concedida, sem motivo urgente, e participado". Ver o Código Criminal do Império, disponível no site do Senado Federal, <www.senado.gov.br>. Acesso em 12.08.2009.

³³ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de 1º de outubro do corrente ano [1880], op. cit.

³⁴ Fato já constatado por SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. "*Mando Vir* (...) *Debaixo de Vara, as Testemunhas Residentes Nessa Comarca* (...)" – *história do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-889*. Dissertação de mestrado em História. Porto Alegre: PUC, 2002, p. 61 e 102.

³⁵ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório com que o exm. sr. vice-presidente tenente coronel José Leite Galvão passou a administração da província de Mato Grosso [a]o exm. sr. coronel José Maria de Alencastro no dia 10 de março de 1883.

³⁶ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de Mato Grosso na primeira sessão da 26ª legislatura no dia 12 de julho de 1886 pelo presidente da província, o exm. sr. doutor Joaquim Galdino Pimentel. Corumbá continua sendo o único termo com juiz municipal no ano seguinte. Ver PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório que o excelentíssimo sr. vice-presidente dr. José Joaquim Ramos Ferreira devia apresentar à Assembleia Legislativa Provincial de Mato Grosso em setembro de 1887.

melhorou muito em 1888, quando Sant'Anna do Paranahyba, Corumbá, Miranda, Poconé, Rosário, Diamantino e S. Luiz de Cáceres já contavam com juízes municipais bacharelados³⁷. No caso de Miranda, especificamente, aconteceu algo inédito: o mesmo decreto que exonerou um juiz municipal nomeia outro bacharel para substituí-lo; em geral quando vagavam os cargos de juízes municipais, estes eram preenchidos por homens da própria localidade até que aparecesse algum formado para exercer este cargo.

Consequências da instalação do Tribunal da Relação em Mato Grosso

Poder-se-ia pensar que este afluxo de bacharéis estivesse fortalecendo o poder judicial na província, mas é apenas uma aparência. Tal como uma força gravitacional, a Relação tragava todo este desenvolvimento, porque na segunda instância não havia possibilidade de juízes leigos ocuparem cargos. Além disso, devido ao pequeno número de desembargadores que compunham a Relação de Cuiabá, várias causas poderiam ficar sem julgamento se houvesse desfalque de um único de seus membros. Nos agravos e nas apelações cíveis, por exemplo, só votavam o juiz relator e os dois juízes revisores³⁸, não podendo atuar nem o presidente do Tribunal nem o procurador da coroa. Na verdade, como analisou na época José Joaquim Ramos Ferreira:

este Tribunal, por defeito de organização, ainda mesmo que se ache constituído com o seu número integral de cinco desembargadores, o que raríssimas vezes sucede, não pode funcionar sem chamar um juiz de direito, para poder haver sorteio dos dois membros, que com o relator, têm de julgar os feitos, pois a não ser assim, excluídos o presidente e o procurador da coroa, não poderia haver sorteio, ficando sempre dois juízes certos³⁹.

Mas não era apenas por sua falha estrutural que os juízes de direitos eram chamados. A todo tempo faltavam desembargadores por licenças médicas ou por transferência e demora na chegada de seu substituto. Segundo Sodré, o número

³⁷ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de 20 de outubro de 1888, op. cit.

³⁸ §2° do art. 128 do decreto n. 5618, de 2 de maio de 1874.

³⁹ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de setembro de 1887, op. cit.

de licenças e pedidos de remoções é muito superior para as Relações de Goiás e Cuiabá do que para qualquer outra⁴⁰. De fato, não há relatório provincial que não cite pelo menos dois desembargadores em licenças médicas. Situação muito grave se deu em 1887. Nas palavras de Ramos Ferreira:

Este Tribunal acha-se atualmente presidido pelo ilustrado e provecto magistrado desembargador Antonio Gonçalves Gomide, que nele serve desde 4 de janeiro de 1882. Tem funcionado com intermitências por falta de membros; ficando muitas vezes reduzido a não poder absolutamente funcionar por achar-se em exercício unicamente o seu presidente⁴¹.

Embora às vezes menos difícil, a situação era semelhante durante todo o funcionamento desta corte no Império. Em 1888, o presidente da província Mello Rego garantia que a Relação não chegou ainda a funcionar, desde a sua instalação, com o número completo de seus membros⁴². Desta maneira, sempre estavam servindo na Relação juízes de direito das comarcas, como afirmou o mesmo presidente provincial: os juízes de direito das comarcas desta capital e do Alto Paraguai Diamantino, bacharéis Afonso José Vieira e Luiz Alves da Silva Carvalho acham-se, há muito tempo, funcionando com jurisdição plena da 2ª instância na Relação do distrito⁴³ e neste mesmo ano, também o juiz de direito de Cáceres, Manoel José Murtinho, foi convidado a tomar assento da Relação.

Mas as funções de desembargador não eram as únicas que os bacharéis precisavam suprir. Alfredo José Vieira, por exemplo, em 10 de janeiro de 1888 foi dispensado dos trabalhos do Tribunal para presidir a apuração geral dos votos nas eleições para membros da Assembleia Legislativa Provincial, visto que se achava então vago o lugar de juiz substituto⁴⁴. Outra função que obrigava o juiz a ser bacharel era a presidência do Tribunal do Júri, por isso a 5 do mesmo mês de março [de 1887] foi dispensado dos trabalhos da Relação, a fim de presidir o

⁴⁰ SODRÉ. *Op. cit.* p. 61.

⁴¹ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. *Relatório de setembro de 1887*, op. cit. O mesmo se deu em 1885, ver PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. *Relatório do dia 12 de julho de 1886*, op. cit.

⁴² PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de 20 de outubro de 1888, op. cit.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

júri em sua comarca, o juiz de direito de Miranda Melcíades Augusto de Azevedo Pedra⁴⁵

Assim, quando os juízes eram dispensados da Relação, a justiça das comarcas recobrava as suas forças, como aconteceu no final do ano de 1882 e início do ano seguinte:

Foram ambos [Alfredo José Vieira e Luiz Alves da Silva Carvalho] dispensados do serviço da Relação pelo presidente deste Tribunal, visto não poder o mesmo celebrar suas sessões por falta de número legal de membros.

Em resultado de tal medida, pôde funcionar o júri no termo desta capital, em dezembro do ano passado, janeiro próximo findo e no corrente mês de março; bem como fazer-se nas duas comarcas a revisão do alistamento eleitoral que devia ter-se realizado em setembro, e a nova, em virtude do decreto legislativo de 7 de outubro do dito ano⁴⁶.

Além disso, o juiz que funcionasse em um processo na primeira instância, teria que se declarar impedido de julgá-lo caso fosse convocado para a Relação. Como grande parte dos processos da Relação tinha origem em Cuiabá, o juiz desta comarca não poderia colaborar para a resolução do processo, como consequência, para julgar os feitos em que estiver impedido o juiz de direito da capital tem-se de chamar um juiz de direito de 50 a 200 léguas de distância!⁴⁷. Os prejuízos eram maiores porque se perdia todo o tempo a contar da data dos convites até se apresentarem no Tribunal os juízes de direito convidados, tanto mais que estes procuram escusar-se, já por se não privarem dos cômodos da família, já por serem avultadas as despesas de vinda e volta, que correm por conta deles⁴⁸.

Os graves perigos que tudo isso traz a administração da justiça são instrutivos: ou o magistrado pelas dificuldades da viagem, falta de meios ou qualquer outro motivo não vem ao Tribunal, e então paralisa-se a administração da justiça na segunda entrância; ou para tomar assento na Relação abandonam a comarca, que indubitavelmente não pode deixar de sofrer com a sua ausência, principalmente quando em toda província só uma comarca tem juiz municipal⁴⁹.

⁴⁵ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de setembro de 1887, op. cit.

⁴⁶ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de 10 de março de 1883, op. cit.

⁴⁷ Idem

⁴⁸ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. Relatório de 1º de outubro [de 1879], op. cit.

⁴⁹ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. *Relatório de setembro de 1887*, op. cit. O presidente está mencionando a falta de juízes municipais formados.

Já no primeiro lustro de funcionamento da Relação ela era alvo de críticas, como as de Pedrosa, segundo quem não tem este Tribunal produzido as vantagens que dele se esperava quando instalou-se em 1874⁵⁰. Para ele, se as circunstâncias financeiras do Império não permitem ainda o aumento o pessoal deste Tribunal (...) com pesar o digo, será preferível que, por algum tempo, fique a província privada de tal Tribunal a possuí-lo nas condições em que tem-se mantido. A falta de membros era suprida conforme o art. 7º do decreto 5618, de 2 de maio de 1874, pelo qual, em falta de membros, seriam chamados para julgarem os feitos, 1º, os juízes de direito mais antigos da comarca em que a Relação tiver a sua sede; 2º, os das comarcas mais próximas designados pelo presidente da Relação. Pedrosa percebia que ficam estas comarcas entregues a juízes leigos, de quase nenhuma prática do foro, com grave prejuízo para os interesses da justiça, de maneira que a Relação assim pouco aproveita aos jurisdicionados, como ainda motiva a desorganização de todo o serviço judiciário nas diferentes comarcas da província.

Referindo-se a lentidão do andamento dos processos, Pedrosa acreditava que estas demoras, por vezes, são tão sensíveis que melhor seria à província estar ela, como outrora, dependendo da Relação da Corte, apesar da distância que se interpõe e da dificuldade de comunicação que ainda existe.

O presidente tinha razão. Há um processo no arquivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no qual o júri de Sant'Anna do Paranahyba inocentou Ezequiel José de Freitas da acusação de homicídio. Acreditando que a sentença era contrária aos fatos do processo, o juiz de direito recorreu da decisão dos jurados no dia 06 de junho de 1873. Por problemas burocráticos da comarca, o processo foi enviado à Relação da Corte apenas em 31 de julho; foi recebido no Rio em 17 de outubro⁵¹. Quando a Relação de Cuiabá já havia sido instalada, foi remetido um processo de Sant'Anna em 23 de janeiro de 1884 e já em 3 de março do mesmo ano era apresentado à Relação na capital da província; mas o processo só teve andamento em 15 de janeiro de 1886 e apenas em 26 de fevereiro de 1886 foi sentenciado⁵². Assim, a rapidez na comunicação não correspondia a uma agilidade da sentença.

⁵⁰ PROVÍNCIA DE MATO GROSSO. *Relatório de 1º de outubro [de 1879]*, op. cit. As críticas citadas a seguir são também do Relatório de Pedrosa.

⁵¹ Trata-se do processo 114/27.

⁵² Trata-se do processo 116/06.

A máquina administrativa montada pela Relação representou, em Mato Grosso, um peso maior do que as forças provinciais podiam suportar. Este Tribunal sugava os bacharéis disponíveis na província e, com isso, todos os esforços imperiais em melhorar a administração da justiça. Em boa parte do tempo não funcionava e, quando funcionava, era à custa do desamparo das comarcas e dos termos. O capítulo seguinte, quando após o golpe de 15 de novembro, as receitas dos Estados não teriam mais as mesmas ajudas do governo central e a burocracia estadual precisaria ser mantida pelas suas próprias riquezas, é uma outra história.

Referências

Sites:

Center for Research Libraries: www.crl.edu/brazil/provincial/mato_grosso;

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: www.ibge.gov.br;

Presidência da República: www.planalto.gov.br;

Senado Federal: www.senado.gov.br.

Arquivo:

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Departamento de Pesquisa e Documentação.

Processos: nº 16 e nº 27 da caixa 114;

nº 06 da caixa 116;

nº 03 da caixa 117